



**ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 3º PERÍODO DA 7ª  
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019**

Ao vigésimo segundo dia do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 14 horas na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Gilmar José Petry, Isabel Cristina Govea Baran, João Batista de Oliveira, João Milani, José Vicente Tuzi, José Miranda de Oliveira Júnior, Marco Antônio Marcondes Silva, Marlon Roberto Ferreira, Paulo Cesar Nogueira, Paulo Eduardo Dos Santos e Valdenir Batistella. Com ausência justificada dos Vereadores Luiz Sergio Claudino, para tratar de assuntos particulares. Havendo quórum com a graça e proteção de Deus o Senhor Presidente declara aberta a 12ª Sessão Extraordinária do 3º Período Da 7ª Legislatura realizada no dia 22 de outubro de 2019 as 14 horas, cumprimentando e agradecendo a presença de todos os presentes. **Ordem do dia:** Mensagem de Veto nº 003/2019 de iniciativa do Executivo com a súmula: "Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos 88 1º e 2º, ambos, do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 023/2019, de autoria do Legislativo - Vereador Paulo Cesar Nogueira, que Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares, smartphones, tablets e congêneres, bem como, de acesso a redes sociais e sites de relacionamento nos locais de atendimento ao público, no âmbito das repartições públicas no Município de Fazenda Rio Grande". **Parecer número 73 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:** Retorna para esta Comissão Permanente, para análise o Projeto de Lei proposição nº 023/2019 de autoria do Vereador Paulo C. Nogueira, que por sua vez Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares, smartphones, tablets e congêneres, bem como, de acesso a redes sociais e sites de relacionamento nos locais de atendimento ao público, no âmbito das repartições públicas no Município de Fazenda Rio Grande, agora com a mensagem de Veto Total de nº 03/2019, protocolizada pelo Poder Executivo, na diretoria legislativa desta Casa de Leis no dia 08 de outubro de 2019 sob o nº134. II- ANÁLISE DA MENSAGEM DE VETO Nº 03/2019 Conforme a disposição regimental do artigo 287, o presente projeto constou na Pauta Legislativa por 3 (três) sessões plenárias. A primeira aconteceu no dia 13 de maio de 2019, onde foi lida em plenário, a segunda no dia 12 de setembro de 2019, ocasião em que sofreu a primeira aprovação e a terceira no dia 16 de setembro de 2019 para a segunda votação. Regressa a esta Comissão Permanente para a análise, o Processo Legislativo em tela, agora com a mensagem de veto total, realizada pelo Poder Executivo. As razões do veto,



conforme justifica o Poder Executivo, se fundamentam na inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público. Segue, portanto, o detalhamento das razões do veto total ao projeto Lei nº 023/2019, Já incluindo a análise legislativa desta Comissão. II.1- Razões De Veto - Vício Formal de Inconstitucionalidade Alega o Poder Executivo, por meio da mensagem de veto 03 de 07 de outubro de 2019, que o projeto de lei em questão, padece de vício formal de inconstitucionalidade, assim como, alega que a proposta legislativa contraria o Interesse Público. Ao discorrer nas razões de veto, inicia o Poder Executivo argumentando que, observa-se que o mesmo encontra-se em dissonância com a Constituição Federal de 1988. Em continuidade, destaca o Poder Executivo Municipal, que a proposta padece de inconstitucionalidade formal em 3 (três) aspectos, sejam eles, Vício de Iniciativa, Da Forma e acerca do Âmbito de Aplicação da Norma. II.1.1 - Razões de Veto — Aspecto 01 e 02 — Vício de Iniciativa e da Forma. Em primeiro plano, cumpre elucidar, que em análise mais aprofundada esta Comissão verificou que o artigo 6º da proposta sub examine, efetivamente interfere na atribuição exclusiva do Poder Executivo, da qual dispõem o artigo 46 inciso II da Lei Orgânica Municipal, como se vê: Projeto de Lei nº023/2019 Art. 6º- A proibição da qual trata o art.1º dessa lei, será incluída no artigo 129 da lei nº 168/2003 LOM Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria; À proposta ao incluir em seu artigo 6º a proibição, da qual trata o art.1º da pretensa legislação, no artigo 129 da lei nº 168/2003, acabou por interferir no regime Jurídico dos Servidos do Poder Executivo, pois, a lei Complementar de nº 168/2003, dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Fazenda Rio Grande, das suas autarquias e fundações municipais e define o seu regime jurídico. Contudo, esta comissão considera a proposta sub examine, de grande interesse público, diferentemente do alegado nas razões do veto emanado pelo Poder Executivo. Embora tenha cometido o equívoco de não detectar este vício de inconstitucionalidade, e neste sentido, deve-se dizer que o parecer jurídico apenso ao projeto, de igual maneira não a detectou, é inegável a elevada intenção do vereador proponente, em criar mecanismos que inibam a desídia na prestação dos serviços públicos municipais, especificamente ao que se referem ao atendimento à população. Ademais, a proposta prevê a utilização dos mesmos em casos de urgência familiar e/ou quando se fizerem necessários ao desempenho das funções. Portanto, a fim de corrigir a inconstitucionalidade apontada pelo Poder Executivo na mensagem de veto nº 03/2019, esta Comissão permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação sugere a seguinte emenda supressiva: Suprima-se o art. 6º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação: Art. 6º- A proibição da qual trata o art. 1º dessa lei, será incluída no artigo 129 da lei nº 168/2003 Diante das razões apresentadas, após a correção sugerida por esta Comissão Permanente, manifestamo-nos contrários a Mensagem de veto de nº 03/2019 do Poder Executivo, ao que se refere ao vício de iniciativa, uma vez que a



proposta criará norma de conduta para os secretários e/ou diretores de órgãos, responsáveis por serviços públicos de atendimento a população, encontrando arrimo no art. 33 inciso XII da Lei Orgânica Municipal. Art. 33 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvada a competência privativa do art. 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores de órgãos da administração II. 1.2 - razões de veto - Aspecto 02 - Da Forma. Legislação, pois, como se nota, o artigo supramencionado dispõe acerca da possibilidade da utilização dos aparelhos nos serviços públicos que careçam de tal tecnologia: a 3º - O superior hierárquico poderá autorizar, de forma excepcional, a utilização de aparelhos eletrônicos, telefones celulares, smartphones, tablets e congêneres, nos casos onde o servidor justificar sua utilização em razão de auxílio no atendimento ao cidadão demandante dos serviços públicos, atendimento nos cuidados de saúde própria ou de seus familiares diretos; Ademais, vale lembrar, que a proposta prevê inclusive a possibilidade de uso pessoal dos aparelhos, em situações emergenciais. Diversamente do alegado pelo Poder Executivo em suas razões de veto, esta comissão manifesta-se favoravelmente a proposta legislativa em questão, justamente por seu evidente interesse público, o que pode ser constatado inclusive, nas enquetes realizadas acerca do projeto. O Programa Nossa Cidade, que é uma rede de televisão sediada no Município, com transmissão diária e ao vivo, realizou uma enquete acerca da proibição que prevê o projeto, perguntando aos seus ouvintes, que residem neste Município, se seriam favoráveis ou não ao que se propõe. O resultado da enquete realizada pela TV local foi concluída com a significativa aprovação de 95% entre os ouvintes que participaram. Outra enquete realizada pela RPC, que é uma rede de televisão brasileira sediada em Curitiba, por meio do aplicativo APP VOCÊ NA RPC apurou um percentual de 66% de aprovação ao projeto, entre os participantes. Basicamente a função dos vereadores (as), pode ser classificada em Legislar, Fiscalizar, Sugerir e Representar. Ao legislar os vereadores (as) aprovam leis que regulamentam a vida da cidade. O vereador é, ao mesmo tempo, porta voz da população, do partido que representa e de movimentos organizados. Cabe ao parlamentar não só fazer política partidária, mas organizar e conscientizar a população. A propositura em questão levou em consideração os interesses gerais da população do município, e conforme aduz o proponente, surgiu de anseios que foram encaminhados pelo povo ao parlamentar, e, parte da culpa que se fundamenta no desleixo do desenvolvimento de determinada função pública. Ocorre que muitas vezes os serviços públicos, são prestados à população com falta de atenção, de zelo; com desleixo e até mesmo negligência em consequência pelo uso inadequado da internet no ambiente de trabalho. Ademais, no âmbito privado, as empresas já aplicam políticas para o uso de aparelhos eletrônicos e até mesmo a internet, com o fim último de garantir o respeito e a ordem no ambiente de trabalho, prevenindo a boa conduta quanto às políticas e normas adotadas pela administração e direção da empresa. É óbvio, pois, de grande interesse social, que sejam



implementadas, também na prestação do serviço público, mecanismos legislativos que visem uma política de caráter pedagógico, e, se faz relevante o Poder Executivo considerar, criando uma legislação, disciplinando que o poder punitivo seja exercido com a finalidade de ajustar o obreiro à sadia convivência laborativa, em um contexto de regras lícitas adotadas pela administração. Feitas estas considerações, assim como, diante das razões apresentadas concomitante a reforma textual, esta Comissão Permanente, opina contrária aos vetos realizados pelo Poder Executivo Municipal. II - Conclusão Pelo que se expôs no presente, quanto aos aspectos que nos compete examinar, sugerimos ao órgão deliberativo máximo deste Poder, que é absolutamente soberano em suas decisões, e, composto somente por Vereadores, as emendas transcritas neste parecer, ao Projeto de lei n.º 23 de 10 de maio de 2019, assim como, manifestamo-nos contrários a Mensagem de Veto de nº 03/2019, encaminhada a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal. Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019 Fazenda Rio Grande Paraná, Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Marco Marcondes Presidente, Paulo Cesar Nogueira Vice-Presidente e José Vicente Tuzi Membro. **O Presidente comunica** Conforme a Lei Orgânica Municipal Art. 049, parágrafo 4º: A apreciação do veto pelo plenário da Câmara dar-se-á dentro do prazo de trinta dias contados de seu recebimento em uma só discussão e votação com parecer da Comissão, considerando rejeitado pela maioria absoluta dos votos em aberto e por chamada nominal. Precisa-se de 8 votos contrários ao parecer para ser derrubado. O Parecer está em discussão, **O Vereador Paulo Cesar Nogueira discutiu** Solicito que votem a favor do parecer da Comissão. O Parecer continua em discussão, O Parecer está em votação, O Parecer está aprovado por unanimidade. Mensagem de Veto nº 005/2019 de iniciativa do Executivo com a súmula: "Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, as emendas abaixo descritas, realizadas no bojo do Projeto de Lei n.º 028/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências". **O Vereador Dudu Santos pede questão de ordem** Houve um erro de digitação na dotação 2003 como 2023, por isso solicito ao legislativo que substitua o 2023 pelo 2003. **O plenário aprova a correção Parecer número 023/2019 Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** I- RELATÓRIO Retorna para esta Comissão Permanente, para análise o Projeto de Lei Orçamentário proposição nº 28/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que por sua vez dispõe acerca das diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, agora com a mensagem de veto nº 05/2019 nas emendas orçamentárias legislativas, que foi protocolizada na Diretoria Legislativa desta Casa de Leis no dia 10 de outubro de 2019, pelo Poder Executivo sob o nº 1143. II — DA MENSAGEM DE VETO Nº 05/2019 ÀS EMENDAS LEGISLATIVAS Conforme a disposição regimental do artigo 287, o presente projeto constou na Pauta Legislativa por 3(três) sessões plenárias



consecutivas. A primeira aconteceu no dia 02 de setembro de 2019, onde foi aprovada a proposta orçamentária em questão, em primeira discussão, permanecendo nos dias 09 e 16 de setembro deste exercício, sobre a mesa em plenário para recebimento de emendas legislativas. No dia 20 de setembro de 2019, foi apresentado pela Edilidade à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle desta Casa de Leis, 13(treze) EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei LDO/2020. Regressa a esta Comissão Permanente, o Processo Legislativo inerente ao Projeto de Lei Orçamentário supramencionado, agora para a análise dos vetos realizados pelo Poder Executivo Municipal. Segue o detalhamento de todas as emendas legislativas que sofreram vetos, por parte do Poder Executivo Municipal, sob a alegação de inconstitucionalidades acerca de seu aspecto formal e material, já incluindo a análise legislativa desta Comissão. II.1. - RAZÕES DE VETO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL 2. Alínea "b" EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº05/2019; 3. Alínea "c" EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº06/2019; 4. Alínea "d" EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº10/2019; 5. Alínea "e" EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº11/2019; 6. Alínea "p" EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº12/2019; 7. Alínea "g" EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº13/2019 item 3 e 4; Alega o Poder Executivo, que a utilização do recurso orçamentário da emenda de nº II em seu item 4, no montante de R\$ 400.000,00 (quinhentos mil reais) da Ação 2.122 - Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no Programa 10 — MAIS OBRAS, assim como, a utilização dos recursos das emendas de n.05,06,10,11,12 e 13, estariam eivados de inconstitucionalidade, pois, é considerado de caráter vinculado, ou seja, não sendo possível direcioná-lo para outra finalidade. Contudo, insta salientar, que os fundos especiais são como segue: Instituídos por lei, de exclusiva iniciativa do Poder Executivo; Regulamentados por decreto executivo; Financiados por receitas especificadas na lei de criação, daí sua autonomia financeira; Vinculados estritamente às atividades para as quais foram instituídos; vai daí que o desvio de finalidade é essencial ponto de atenção no controle dos fundos; Findo o exercício financeiro, eventuais sobras monetárias continuam pertencendo ao fundo, ou seja, não serão recolhidas ao Caixa Central. E o que assegura a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, parágrafo único). Dispõem de orçamento próprio, denominado plano aplicação; Contam com normas especiais de controle e prestação de contas. Como se nota, os fundos são instituídos por lei, de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, e, regulamentados por decreto executivo. O financiamento dos fundos, de igual maneira, deve ser estipulado na lei de sua criação, por meio de receitas especificadas, daí decorre sua autonomia financeira.

O Poder Executivo alega em sua mensagem de veto de nº05/2019, que os recursos destinados aos fundos utilizados nas emendas legislativas orçamentárias, estão vinculados estritamente às atividades para as quais foram instituídos. Contudo, insta salientar, que não consta apenas a mensagem de



veto, sub examine, nenhuma legislação que comprove tal vinculação, nem tão pouco, de qual seria a porcentagem das receitas municipais comprometidas, com as VINCULAÇÕES LEGAIS Alínea "a" EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE N° 02/2019 item 1. Alega o Poder Executivo, que o redirecionamento de recursos orçamentários da emenda de n° II item 1 somada ao redirecionamento da emenda de n° IX item 2, realizadas por este Poder Legislativo, onde se retiram o montante de 300, 000.00 (trezentos mil reais) da ação n° 2.027 - Manutenção das Atividades da SM de Governo causaria um colapso na referida secretaria, pois, a mesma restaria com saldo insuficiente para suprir sua demanda. Contudo, insta elucidar, que houve um equívoco legislativo na emenda realizada por este Poder, pois a intenção da Edilidade acerca deste redirecionamento de recursos seria da ação de n° 2.003 - Manutenção das Atividades da SM de Administração 2.003 que recebeu um montante de 5.813.350,00 e não da ação n° 2.027 - Manutenção das Atividades da SM de Governo. Portanto, a fim de corrigir a inconstitucionalidade apontada pelo Poder Executivo na mensagem de veto n° 05/2019, na Alínea "a" Item 1 esta Comissão Permanente de FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sugere a seguinte emenda modificativa: Onde se lê: II - Emenda Orçamentária Modificativa — 02/2019 Iniciativa: Todos os Vereadores Emenda modificativa que trata de REDIRECIONAMENTO DE META na importância de: 1 R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da Ação 2.027 - Manutenção das Atividades da SM de Governo Administração no Programa 02 — GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA Leia-se: IX - Emenda Orçamentária Modificativa — 02/2019 Iniciativa: Todos os Vereadores Emenda modificativa que trata de REDIRECIONAMENTO DE META na importância de: 2. R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da Ação 2.023 - Manutenção das Atividades da SM de Administração no Programa 02 - GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA Diante das razões apresentadas, após a correção sugerida por esta Comissão Permanente, manifestamo-nos contrários a Mensagem de veto de n° 05/2019 do Poder Executivo ao que se refere à EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE N°02/2019. II.2. - RAZÕES DE VETO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Alínea "b" EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE N°05/2019 A fim de corrigir a inconstitucionalidade formal, apontada pelo Poder Executivo na mensagem de veto n° 05/2019, onde se alega a discrepância entre a dotação descrita e sua respectiva numeração, esta Comissão Permanente de FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sugere a seguinte emenda modificativa: Onde se lê: V - Emenda Orçamentária Modificativa — 05/2019 Iniciativa: Todos os Vereadores Emenda modificativa que trata de REDIRECIONAMENTO DE META na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Ação 2.121 - Manutenção das Atividades da SM de Administração no Programa 02 — GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA, para a Ação 2.017 - Manutenção do Programa PROCONDEYV, no Programa 04 — EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA. Recomendação: pela admissão Leia-se: V - Emenda Orçamentária Modificativa



— 05/2019 Iniciativa: Todos os Vereadores Emenda modificativa que trata de REDIRECIONAMENTO DE META na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Ação 2.003 - Manutenção das Atividades da SM de Administração no Programa 02 — GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA, para a Ação 2.017 - Manutenção do Programa PROCONDEV, no Programa 04 — EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA. Recomendação: pela admissão Diante das razões apresentadas, após a correção sugerida por esta Comissão Permanente, manifestamo-nos contrários a Mensagem de veto de nº 05/2019 do Poder Executivo, ao que se refere à EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº05/2019 II 3. - RAZÕES DE VETO — ALEGAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE RECEITA CORRELATA A TAXAS — RECEITAS TRIBUTÁRIAS Alínea “d” EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº10/2019 Alega o Poder Executivo, que o redirecionamento de recursos orçamentários da: emenda de nº 10, que trata de REDIRECIONAMENTO DE META na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da Ação 2.038 - Manutenção das Atividades da SM de Urbanismo do Órgão 09.00 — SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, para a Ação 2.128 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de esporte, lazer e Juventude — no Programa 06 - ESPORTE PARA TODOS, refere-se a taxas — espécie tributária — da secretaria de urbanismo. Justifica o Poder Executivo, na mensagem de veto sub examine, que por se tratar de receitas oriundas de recolhimento de taxas de caráter tributário, estas estariam vinculadas a prestação de serviços públicos específicos. Contudo, insta elucidar, que a emenda proposta por este Poder Legislativo, utilizou-se de maneira genérica da rubrica de nº 2.038 - destina à Manutenção das Atividades da SM de Urbanismo, até mesmo porque, assim foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei em questão, que trata das diretrizes orçamentárias do município para o ano de 2020. Os relatórios apensos ao projeto orçamentário, não esclareceram a este Poder Legislativo, quais seriam as origem das receitas municipais e seus respectivos destinos, de maneira pormenorizada no Órgão, mas sim, de maneira genérica. Ademais, é Óbvio, pois, que nem todo recurso destinado à Secretaria Municipal de Urbanismo, seja oriundo da cobrança de taxas. Feitas estas considerações e diante das razões apresentadas, esta Comissão Permanente, opina contrária ao veto do Poder Executivo inerente a EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE N “10/2019. II. 4 - RAZÕES DE VETO - ALEGAÇÕES DE VINCULAÇÃO DOS FUNDOS. I. Alínea “a” EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº02/2019 Item 4 e 5; 2. Alínea “b” EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº05/2019; 3. Alínea “c” EMENDA ORÇAMENTARIA MODIFICATIVA DE Nº06/2019; 4. Alínea “d” EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº10/2019; 5. Alínea “e” EMENDA ORÇAMENT. ARIA MODIFICATIVA DE Nº11/2019; 6. Alínea “f” EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº12/2019; 7. Alínea “g” EMENDA ORÇAMENTÁRIA MODIFICATIVA DE Nº] 3/2019 item 3 e 4; Alega o Poder Executivo, que a utilização do recurso orçamentário da emenda de nº II em seu item 4, no montante de R\$ 400.000,00 (quinhentos mil reais) da Ação 2.122 - Manutenção



do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no Programa 10 — MAIS OBRAS, assim como, a utilização dos recursos das emendas de n.º05,06,10,11,12 e 13, estariam eivados de inconstitucionalidade, pois, é considerado de caráter vinculado, ou seja, não sendo possível direcioná-lo para outra finalidade. Contudo, insta salientar, que os fundos especiais são como segue: o Instituídos por lei, de exclusiva iniciativa do Poder Executivo; Regulamentados por decreto executivo; Financiados por receitas especificadas na lei de criação, daí sua autonomia financeira; Vinculados estritamente às atividades para as quais foram instituídos; vai daí que o desvio de finalidade é essencial ponto de atenção no controle dos fundos; Findo o exercício financeiro, eventuais sobras monetárias continuam pertencendo ao fundo, ou seja, não serão recolhidas ao Caixa Central. E o que assegura a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, parágrafo único). Dispõem de orçamento próprio, denominado plano aplicação; Contam com normas especiais de controle e prestação de contas. Como se nota, os fundos são instituídos por lei, de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, e, regulamentados por decreto executivo. O financiamento dos fundos, de igual maneira, deve ser estipulado na lei de sua criação, por meio de receitas especificadas, daí decorre sua autonomia financeira. O Poder Executivo alega em sua mensagem de veto de nº05/2019, que os recursos destinados aos fundos utilizados nas emendas legislativas orçamentárias, estão vinculados estritamente às atividades para as quais foram instituídos. Contudo, insta salientar, que não consta apensa a mensagem de veto, sub examine, nenhuma legislação que comprove tal vinculação, nem tão pouco, de qual seria a porcentagem das receitas municipais comprometidas, com as VINCULAÇÕES LEGAIS destes fundos. Ademais, ao que se refere ao controle legislativo dos fundos Municipais, acerca de desvio de sua finalidade, não é do conhecimento desta Comissão Permanente, nenhum plano de aplicação referente ao orçamento próprio do fundo, assim como, nem tão pouco qualquer prestação de contas a esta Casa de Leis, referente a essas aplicações. Feitas estas considerações, assim como, diante das razões apresentadas, esta Comissão Permanente, opina contraria aos vetos realizados pelo Poder Executivo Municipal, nas emendas orçamentárias legislativas transcritas neste item. VII - CONCLUSÃO Pelo que se expôs no presente, quanto aos aspectos que nos compete examinar, sugerimos ao órgão deliberativo máximo deste Poder, que é absolutamente soberano em suas decisões, e, composto somente por Vereadores, as emendas transcritas neste parecer, ao Projeto de lei n.º 28 de 14 de agosto de 2019 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Municipal Orçamentária do exercício de 2020, assim como, manifestamos contrários a Mensagem de Veto de nº 05/2019, encaminhada a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal. Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019 - Fazenda Rio Grande — Paraná, Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, Paulo Eduardo dos Santos – Presidente, José Miranda de Oliveira Junior, Vice-Presidente e Valdenir Batistella Membro. Ofício Conjunto n. 001/2019: Gabinete do Prefeito - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - Secretaria Municipal de Governo e Procuradoria

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664



Geral do Município. Senhores Vereadores: Basicamente no tocante a mensagem de veto n. 05/2019 do Executivo na qual se promove a explanação jurídico-orçamentária com relação a algumas emendas propostas pelo Legislativo, no bojo da LDO, tem-se como fundamento a vinculação de receitas a determinadas finalidades já descritas em Lei vigente. De maneira objetiva vetou-se as alteração de destinação orçamentária dos seguintes fundos: a) Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados - conhecido como Fundo do Meio Ambiente(FMMA) - regulamentado pela Lei Municipal n. 104, de 16 de maio de 2002 e suas alterações. b) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - regulamentado pela Lei Municipal n. 501, de 17 de outubro de 2007 e suas alterações. c) Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica - FMPJFRG - regulamentado pela Lei Municipal n. 825, de 08 de julho de 2011. d) Fundo Municipal de Políticas Públicas do Município de Fazenda Rio Grande - FMPP - regulamentado pela Lei Complementar n. 08, de 15 de setembro de 2006 e suas alterações (LC n. 85/2013). Informadas as legislações municipais que regulamentam os respectivos Fundos passa-se a análise da destinação das suas receitas: Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente - FMMA. Órgão Gestor: CODEMA. Verifica-se na legislação vigente (Lei n 104/2002), mais especificamente em seus artigos 3º e 5º o direcionamento das receitas para as seguintes atividades; Art. 3º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, têm atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução de projetos e programas prioritários para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, previsto na Lei Orçamentária Anual — LOA. Art. 5º São despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente: I - financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados na área ambiental: II - pagamento pela prestação de serviços de terceiro e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária; III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do fundo; IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente; V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente: VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços relacionados ao meio ambiente. Parágrafo único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - CODEMA. I- Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS. Órgão Gestor. Secretario Municipal de Habitação. Verifica-se na legislação vigente (Lei n. 501/2007), mais especificamente em seus artigos 16 e 17, o direcionamento das receitas para as seguintes atividades: Art. 16 Nenhuma despesa será realizada sem a devida

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664



autorização orçamentária municipal. Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo. Art. 17. A despesa do Fundo Municipal de Habitação - FMHIS se constituirá de verbas destinadas a: - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de habitação desenvolvidos pela Gerência Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados; II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação: II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de habitação; V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação; VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação; VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias ao desenvolvimento dos programas e objetivos desta Lei. II. Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica - FMPJFRG. Órgão Gestor: Conselho Diretor (composto pelo Procurador-Geral, Procurador Adjunto e um Procurador de Carreira). Verifica-se na legislação vigente (Lei nº 825/2011), mais especificamente em seus artigos 3.º e 5º o direcionamento das receitas para as seguintes atividades: Art. 3º O FMPJFRG tem por finalidade suprir a Procuradoria Jurídica do Município com os recursos financeiros necessários para fazer face as despesas com: I - aprimoramento profissional dos Procuradores do Município de Fazenda Rio Grande em efetivo exercício, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos de interesse do Município de Fazenda Rio Grande, bem como reaparelhamento, modernização e despesas relacionadas com a Procuradoria, e prover a Procuradoria Jurídica do Município com suporte necessário à manutenção do FMPJFRG, no percentual de 10% (dez por cento); II - repasse de resultados aos Procuradores do Município em efetivo exercício, no percentual de 90% (noventa por cento) a ser rateado de forma igualitária entre os mesmos, independentemente da Secretaria de lotação. Parágrafo 1º Sobre os valores percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do FMPJFRG, não incidirá contribuição previdenciária. Parágrafo 2º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Art. 5º Os recursos do FMPJFRG serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária. Parágrafo 1º Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, pelos particulares responsáveis em razão de demanda Judicial ou pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais. Parágrafo 2º O percentual previsto no art. 2º, I será transferido



mensalmente à conta poupança vinculada ao FMPJFRG sendo que os rendimentos serão destinados às finalidades deste inciso. IV. Fundo Municipal de Políticas Públicas do Município de Fazenda Rio Grande - FMPP. Órgão Gestor: Comissão Multissetorial de Políticas Públicas. Verifica-se na legislação vigente (Lei n. 825/2011), mais especificamente em seu artigo 39 -B, a vinculação das receitas para as seguintes atividades: Art. 39 B - Fica criado o Fundo Municipal de Políticas Públicas do Município de Fazenda Rio Grande. Parágrafo 1º O Fundo criado na forma deste artigo será gerido pela Comissão Multissetorial de Políticas Públicas. Parágrafo 2º O Fundo terá receitas oriundas principalmente das medidas estabelecidas nas Leis que compõe o Plano Diretor, inclusive aquelas decorrentes de aprovação de loteamentos, aprovação de condomínios, de parcelamento do solo urbano, de medidas mitigadoras, dentre outras. Parágrafo 3º Os recursos do Fundo poderão ser utilizados para a instituição de programas habitacionais, construção de unidades escolares, construção de unidades de saúde, construção de equipamentos comunitários, compra de equipamentos permanentes, desapropriação, pagamento de indenização de áreas, aquisição de bens imóveis, dentre outras necessidades de relevante interesse público, ficando vedado o pagamento de vencimentos dos servidores públicos municipais. Diante dos comentários, acima retratados, verifica-se de plano que as próprias legislações municipais já determinam as hipóteses em que as receitas efetivamente arrecadadas — excluídas aquelas remanejadas da fonte livre (1000) - pelos respectivos Fundos Municipais, podem ser de fato utilizadas pelos seus órgãos gestores. Assim sendo, eventual alteração legislativa (PPA, LDO, LOA) que venham a redirecionar orçamento (LDO) ou receitas (LOA) destes fundos municipais ocasionará o duplice engessamento orçamentários das Secretarias envolvidas, eis que o órgão que recebe tal orçamento não receberá a efetiva receita, sendo que o primeiro continuará arrecadando tais verbas, mas não terá orçamento vigente : (autorização legislativa) para utilizá-lo. Assim sendo, com a finalidade precípua de atender as solicitações dos nobres membros desta Casa Legislativa o Executivo Municipal, através deste ofício conjunto, se compromete a encaminhar os ajustes necessários no Projeto de Lei n. 036/2019 — LOA, contemplando as indicações realizadas e ora objeto de veto para que os projetos/atividades sugeridos sejam efetivamente executados pelo orçamento de 2020. Isto posto, solicita-se a apreciação deste ofício em conjunto com a mensagem de veto n. 05/2019, para deliberação desta Casa de Leis. Sendo o que há para o momento, colocamos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço. João Paulo Portella, Procurador do Município, Rafael Campaner Secretário municipal de Governo, Cassia Cristina de Souza Almeida, Secretária municipal de Planejamento e Finanças, Márcio Claudio Wozniack Prefeito municipal. **O Presidente consulta o plenário Se faremos a votação com as emendas individualmente ou em bloco. O plenário decide votar em bloco** Emendas estão em discussão, **O Vereador Dudu Santos discutiu** Como já mencionei em várias reuniões, é necessário que se tente



aqui fazer uma explanação pra respeitar que nos acompanha na sessão, pra que fique transparente. Na liderança do governo sempre priorizamos o diálogo, fiscalizando e pontuando aspectos positivos e negativos, muito claro. Como Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle eu, e os vereadores Irmão José Miranda e Valdenir Batistella fizemos nosso melhor, os agradeço. Também agradeço a procuradora Dayse por todo aconselhamento e direcionamento jurídico para que tivéssemos todas as condições técnicas e jurídicas nesse momento. Quando o Executivo solicitou uma reunião da Comissão e fui bem claro ao dizer que o que estava certo era pra mandar e o que estava errado era pra votar, é assim naturalmente, só que os votos deveriam ser fundamentados e os votos que vieram do Executivo no primeiro momento, não estavam fundamentados, diziam apenas que não poderiam ser usado contas vinculadas na emenda. E dos 6 milhões e pouco, emendas que os treze vereadores apresentaram em conjunto, um milhão seiscentos e vinte reais foram emendas retiradas de fundos municipais o que o Executivo justifica que não poderia ser alterado, porém justificado apenas verbalmente, e não era isso que a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle estava buscando. Recebendo o parecer do veto, presenciamos através da comissão que não existia uma explicação de onde era vinculado o recurso, de qual Lei criou a vinculação. Buscamos junto ao Executivo, pedimos uma reunião ontem às 15h, alguns vereadores estiveram presentes, outros justificaram ausência. O documento que a comissão sempre reiterou a explicação, foi protocolada hoje às 9h aqui na Câmara de Vereadores. Vale salientar que é necessário o Executivo no que tange os pedidos dos vereadores a ver um respeito maior para que os vereadores tenham tempo para analisar todos os documentos aqui protocolados. Esse documento protocolado hoje, lido pelo secretário da Casa foi um pedido dos vereadores. O primeiro pedido dos vereadores foi que o substitutivo da Lei Orçamentária Anual garantindo o um milhão seiscentos e vinte mil das políticas públicas indicadas pelos vereadores fosse protocolado hoje e a Secretaria cássia disse não haver tempo hábil para hoje, e no penúltimo parágrafo do ofício se comprometem a encaminhar os ajustes necessários no Projeto de Lei 036/2019 contemplando as reivindicações aprovadas hora objeto de veto para que os projetos atividades sugeridos sejam efetivamente executados pelo orçamento 2020. Esses seis milhões garantidos no orçamento 2020 evitam quase quinhentos mil reais da assistência farmacêutica em risco de ser bloqueado, que uma emenda proposta pelo Vereador Paulo Cesar Nogueira na questão do terminal também permaneça, a luta que o Vereador Policial Batista teve lá atrás com a fanfarras municipal entre outros pontos. Então esse senso comum dos vereadores lá no começo todos nos reunimos de uma forma muito unida, assinamos juntos as três emendas e esse documento garante que essas emendas estarão na Lei Orçamentária Anual, dessa forma estamos garantimos os seis milhões que gostaríamos de garantir lá atrás. Dessa maneira peço que os vereadores votem contrário ao parecer, permanecendo os vetos e vamos continuar fiscalizando para que o mais rápido possível esse substitutivo seja protocolado na Lei Orçamentária

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664



no seu inteiro teor, no seu inteiro subscrito e com cópia ao atual senhor Prefeito municipal. **O Vereador Professor Marlon pede questão de ordem** Então hoje faremos diferente do que sempre fazemos, para ser contrário ao veto do Prefeito, permaneceremos sentados? **O Presidente Responde** Os favoráveis ao Parecer (contrários ao veto do Prefeito) permanecem como estão e os contrários se manifestam. **O Vereador Valdenir Batistella se absteve do voto** Parecer está em votação, **O Presidente reitera** Precisa de oito votos contrários para derrubar o parecer. Está aprovado o parecer com os votos contrários dos vereadores Dudu Santos, João Milani, Irmão José Miranda, Serjão, Gilmar José Petry, Marco Marcondes e Policial Batista **Houveram dúvidas** Em função de que a Lei Orgânica Municipal determina metade absoluta +1, no atual plenário de 13 vereadores 6,5 + 1 que seriam 7,5, logo considerado 8, frente a abstenção do Vereador Valdenir Batistella, a sessão ficou suspensa por dezessete minutos, **O Presidente declara reaberta a Sessão Ordinária e retoma** A conclusão da votação do parecer da mensagem de veto 005/2019 onde houveram sete votos contrários ao parecer, dos vereadores: João Milani, Dudu Santos, Irmão José Miranda, Serjão, Marco Marcondes, Policial Batista e Gilmar José Petry e abstenção do Vereador Valdenir Batistella e em discussão jurídica pelo entendimento de maioria absoluta farei a leitura do livro Direito municipal brasileiro de Hely Lopes Meirelles que tem nos respaldado: *“Maioria absoluta é a que compreende mais que o total de membros da Câmara computando os presentes e ausentes na sessão. Erroneamente se diz que é a metade mais um, tal afirmativa só é válida para os totais pares, não o sendo para os ímpares, nesses a maioria absoluta é representada pelo número inteiro e imediatamente superior a metade”* O Artigo 97 do nosso Regimento Interno parágrafo segundo: *“A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara”*, deixando uma lacuna de  $\frac{1}{2}$  ou 1 inteiro, consideramos metade mais 1, porém o entendimento acompanharemos pelo livro conforme conversado com todos os vereadores e todos tiraram as dúvidas, sendo assim está derrubado o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle na Mensagem de Veto 005/2019. Projeto de Lei nº076/2019 aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº027/2019 de iniciativa do Executivo com a súmula: *“Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande — PROFAZ e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e confere outras providências”* (2ª votação com redação final). Projeto de Lei em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº027/2019 aprovado com os votos contrários dos vereadores Policial Batista, Isabel Baran e Professor Marlon. Sem mais para a presente sessão, o Presidente declarou a mesma por encerrada. Do que para constar eu, Vereador Gilmar José Petry lavrou a presente Ata.



Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.